

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
1.ª Sessão Ordinária de  
04/02/19

Secretário

*Alacir R.*  
Alacir R.  
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 16/2019-L

DATA DA ENTRADA: 30 de janeiro de 2019

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Inserir inciso ao Art. 5º da Lei 2.991 de 19 de Outubro de 2006, que Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 18/03/2019 - 1.ª Sessão Ordinária

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Alacir R.*

Alacir R.  
2.º Secretário

OBS: Parcer Contrário foi Aprovada

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 016/2019-L, DE 30 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**



O presente Projeto de Lei pretende acrescentar inciso ao artigo 5º da Lei nº 2.991, de 19 de Outubro de 2006, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências", tornado obrigatória a inclusão de numeração nas caçambas de entulho utilizadas em nosso Município.

A intenção do Projeto é facilitar a localização e identificação das caçambas, que deverão ser registradas junto à Prefeitura Municipal, especialmente na ocorrência de acidentes envolvendo veículos automotores.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 30/01/2019 - 14:43 763/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 30/01/2019 - 14:43 763/2019

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PROJETO DE LEI Nº 016/2019

De 30 de janeiro de 2019.



***Inserir inciso ao Art. 5º, da Lei nº 2.991, de 19 de Outubro de 2006, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências".***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica inserido o inciso VII ao artigo 5º da Lei nº 2.991, de 19 de Outubro de 2006, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]"

I - ...

...

*VII – indicação do número da caçamba, com altura mínima de 0,10 m, mediante registro junto ao Departamento competente da Prefeitura Municipal.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
30 de janeiro de 2019.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
Vereador



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI N.º 2.991

De 19 de outubro de 2006

PROJETO DE LEI N.º 29, de 18/9/2006  
AUTÓGRAFO N.º 2.909, de 18/10/2006

**Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na Estância Turística de São Roque tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º. Cabe ao particular a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção para o local disponibilizado pela Prefeitura ou contratar o serviço de terceiro.

Parágrafo único – Fica vedado a remoção para locais não autorizados pela Prefeitura.

Art. 4º. É proibido expor, depositar, descarregar em áreas públicas, como passeios, canteiros, ruas, jardins e áreas de uso comum do povo ou de preservação permanente, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carroceiras, máquinas e equipamentos semelhantes.

Parágrafo único. Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fazê-lo a

C



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Prefeitura cobrando-se o custo correspondente.

Art. 5º. As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda sua extensão;

II - deverão conter faixa zebreada com tinta ou película refletivas que permitam a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa ou do responsável pela caçamba e de seu telefone acima da faixa zebreada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 6º. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

Parágrafo único – Fica vedada a permanência da caçamba na via pública aos sábados, domingos e feriados prolongados, salvo autorização por escrito da Prefeitura.

Art. 7º. É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 8º. Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Brasileiro de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º. Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 10. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Parágrafo único – Caberá à Prefeitura notificar o dono da obra ou o proprietário da caçamba para removê-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas na hipótese do *caput* deste artigo.

Art. 11. O depósito e o transporte em caçamba de entulhos, terras, agregados e qualquer material devem ser executados de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - o veículo com a caçamba deverá trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II - o veículo com a caçamba deverá ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

III - durante a carga e descarga do veículo deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

IV - será responsável única a pessoa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que a carregar, ocasionar riscos ou danos a pessoas ou coisas, públicas ou particulares.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de São Roque, a seu critério, cobrado o custo correspondente.

Art. 12. As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator a multa correspondente a 2 (duas) UFMs por infração, aplicada em dobro na reincidência.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

EST A D O   D E   S Ã O   P A U L O



Art. 13. As pessoas que prestam serviços de remoções de entulho, terras e sobras de materiais de construção por meio de caçamba deverão adequar-se aos termos da presente lei, no tocante ao previsto nos incisos do art. 5º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste diploma legal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/10/06

EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

**Publicada aos 19 de outubro de 2006, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 34ª Sessão Ordinária de 17/10/06**

/lco.-

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 043/2019



Parecer ao Projeto de Lei n.º 016-L, de 30/01/2019, de autoria do Edil José Luiz da Silva César que "Insera inciso ao Art. 5º, da Lei n.º 2.991, de 19 de outubro de 2006, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências."

Pretende o Nobre Edil José Luiz da Silva César, através do presente projeto de lei, alterar a Lei Municipal n.º 2.991 de 19/10/2006 a fim de inserir, no bojo do art. 5º desta lei, dispositivo que obrigue a conter numeração da caçamba para posterior cadastro municipal.

Justifica-se na necessidade de maior controle nas caçambas de entulho, mediante cadastro no Departamento competente.

É o relatório.

Como é cediço, a Constituição Federal outorgou aos municípios, a competência para legislar acerca de situações que digam respeito ao interesse local e ao bem-estar da população.

Nesse sentido, temos o inciso I, do artigo 30 da Carta Magna, que assim dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Portanto, como se pode notar, aos municípios foi atribuída a competência para legislar sobre questões de interesse local, estando a presente propositura a tratar de matéria inserta nesse contexto.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Na esteira do esposado, o inciso XVII, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Roque, reputa ser de competência exclusiva do município as questões atinentes a coleta de lixo e resíduos de qualquer natureza.

Para melhor fundamentar o presente parecer, imperiosa a transcrição do dispositivo retro, que contém os seguintes termos:

*"Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*XVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;"*

Destarte, patente ser do município, a competência para proposituras que cuidem de questões como as tratadas no presente Projeto de Lei.

Quanto a iniciativa, o presente Projeto de Lei tem iniciativa deflagrada por parlamentar. Cumpre-nos objetivar, todavia, que o projeto em apreço determina, de modo indireto, a criação de cadastro junto ao Departamento competente do Poder Executivo, quando obriga o registro das caçambas de entulhos.

Ora, havendo a obrigatoriedade do registro, fica evidente que a prefeitura será a responsável por criar e organizar tal cadastro, após registro.

A justificativa apresentada pelo respeitável Edil foi pela facilitação identificação da caçamba. Observa-se que o dispositivo a ser alterado

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

prescreve uma série de requisitos para funcionamento do objeto, dentre eles, o nome da empresa e o telefone desta, nas duas faces maiores das caçambas.



A criação de um cadastro municipal, sob determinação do Poder Legislativo, invade a competência da matéria que toca exclusivamente ao Poder Executivo, visto que é este quem detém o poder de administração do município e de seus departamentos.

Com efeito, bem escreveu Hely Lopes Meirelles em sua obra clássica:

*"Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição da República, e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município."*<sup>1</sup>

E mais adiante ainda assevera:

*"No exercício destas atribuições, a Câmara de Vereadores, como órgão legislativo, detém e exerce as funções normativas, e as traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis federais e estaduais, apenas no âmbito local; a Prefeitura, como órgão executivo, igualmente detém e exerce as funções executivas locais, concretizando-as em atos administrativos típicos."*<sup>2</sup>

A separação dos poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, e a independência e harmonia que deve imperar entre os entes,

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pág. 137.

<sup>2</sup> Ob. Citada, pág. 139

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



é de tal importância, que está inserida em uma das cláusulas pétreas do artigo 60, § 4<sup>o</sup> da Carta Magna, cujo teor não pode ser suprido.

Em resumo, o princípio da independência dos poderes, se perfaz pela impossibilidade de ingerência arbitrária entre os poderes.

Apesar de tipicamente ser reconhecido que ao Poder Legislativo cabe a função precípua de legislar e ao Executivo de executar, o Poder Executivo dentre as suas atribuições está à função colegislativa, configurado pela sua participação no processo legislativo no que tange a iniciativa, sanção ou veto.

A imposição da obrigatoriedade de tal procedimento ao Poder Executivo ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal e fere os princípios constitucionais vigentes, pois a matéria é de natureza eminentemente administrativa.

Na hipótese é manifesta a inconstitucionalidade do projeto de lei municipal, pois é de iniciativa do Poder Executivo as leis que versem sobre a organização administrativa do município, conforme inciso VII do artigo 86 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.*

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contendo assunto relacionado:

<sup>3</sup> Art. 60. § 4<sup>o</sup> - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I a forma federativa de Estado; II o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - INICIATIVA PARLAMENTAR - **LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.**

Cumprе consignar, por fim, já ter o C. Órgão Especial se manifestado neste sentido em questão análoga à presente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.980/2014, DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR CADASTRO ESPECIAL PARA FINS DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E CIRURGIAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, PARA PACIENTES COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS, COM PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO, DE PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, SOROPOSITIVOS, GESTANTES E RECÉMNASCIDOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AO ART. 47, II, XIV, XIX, "a" E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO VIOLAÇÃO AO ART. 25

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2102262-09.2014.8.26.0000 - Órgão Especial do TJ/SP - Rel Des. Ferraz de Arruda - J. Em 12.11.2014)



Diga-se que o projeto não toca ao tema "polícia administrativa" que, como já opinamos anteriormente, pode ser objeto de deflagração pelo Poder Legislativo.

Logo, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (formal) que, mesmo aprovado, carregará consigo a inconstitucionalidade. Independente do parecer em questão, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos".,

Não obstante o entendimento dessa consultoria, em relação ao mérito, fica a aprovação do presente Projeto de Lei adstrita a conveniência e oportunidade dos nobres Edis, que por maioria simples em única discussão devem dar o destino deste projeto.

É o parecer.

São Roque, 18 de fevereiro de 2019.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CONTRÁRIO Nº 27 – 21/02/2019

**Projeto de Lei Nº 16/2019-L**, 30/01/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Insera inciso ao Art. 5º, da Lei nº 2.991, de 19 de Outubro de 2006, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências"**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

**Parecer Nº 27/2019 ao Projeto de Lei Nº 16/2019**, de 21/02/2019, de autoria do Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 16/2019 - Insere inciso ao Art. 5º, da Lei nº 2.991, de 19 de Outubro de 2006, que "Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências"".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
12	Newton Dias Bastos	S
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		1